Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 808/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8531/2015
PROTOCOLO	**:** 1600526
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** FATIMA CANDIDA FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS e ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados, cabendo aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de Auditoria n.º 73/2014, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã relacionada ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente, no que diz respeito à ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS e ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente da sonegação de informações e/ou documentos e por infringência a Norma Constitucional, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Relatório de Auditoria n.º 73/2014 (peça 01), realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã relacionada ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sra. Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente, à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em análise, constatou a existência de algumas irregularidades, quais sejam:

- Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16 da Portaria MPS n. 402/08;

- Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1°, VII, Lei n. 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS n. 402/08.

Diante destes apontamentos, procedeu-se, então, à intimação da Diretora Presidente do Órgão, Sra. Fátima Cândida Ferreira – Termo de Intimação INT – G.JD – 13176/2015 – (peça digital 03) para que apresentasse os documentos e justificativas que entendesse cabíveis.

Regularmente notificada por intimação em 14/09/2015, a responsável apresentou documentos e justificativas protocoladas nesta Corte no dia 15/10/2015, que acreditou serem capazes de sanar as falhas destacadas.

A 3ª ICE por meio da Análise n.º 1496/2016 (peça nº. 9) entendeu que os argumentos apresentados não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas anteriormente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 5300/2016 (peça nº. 10), opinou que se adote o seguinte julgamento, *in verbis:*

> "1-APLICAR multa à Senhora Fátima Cândida Ferreira, CPF nº 390.517.301-87, Diretora Presidente, gestão 01/01/2013 a 31/12/2013, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência aos artigos 16 e 18 da Portaria MPS nº 40/2008, c/c o artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.717/1998, c/c o artigo 69, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88; 2-DETERMINAR ao atual gestor a regularização do controle patrimonial do Instituto através de registros contábeis, bem como a emissão anual de extratos, visando informar a evolução dos valores mensais e acumulados em determinado período, ações que devem ser monitoradas, nos

termos do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 160/2012; 3-OFICIAR o Ministério de Previdência Social, com cópias do presente libelo e seu julgamento, para a apuração dos indícios de irregularidades no Instituto de Previdência do Município de Camapuã/MS; 4-RECOMENDAR ao atual responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. 5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, especialmente o Relatório de Auditoria n.º 73/2014, os fatos apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Por este motivo o responsável foi devidamente notificado (Termo de intimação –INT- 13176/2015) para apresentar documentos e justificativas em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo responsável, estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo, destaco:

- Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (item 8.a do Relatório de Auditoria);

- Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (item 8.b do Relatório de Auditoria).

Desta forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e eficiência e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que quanto a falta de documentos obrigatórios enseja a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, profiro o meu **VOTO** com o seguinte teor:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Auditoria,

realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã relacionada ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente, à época, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria n.º 73/2014 (Itens 13.1);

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, Sra. Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I c/c o artigo 42, inciso IV ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, decorrente da sonegação de informações e/ou documentos e por infringência a Norma Constitucional;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria n.º 73/2014, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã relacionada ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

GAB. ACBO/SETAC. DSSM